

**ANÁLISE E JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO****REFERÊNCIA: TOMADA DE PREÇO Nº. 09/2022****PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 794882/2022**

OBJETO: Seleção e contratação de empresas de engenharia para execução do saldo remanescente da obra de construção da CRECHE PROJETO PADRÃO TIPO 1 - PROINFÂNCIA, projetos padronizados do FNDE localizada na Rua DNER, s/nº, **Campo do Ponteio bairro: Mapim**, CEP: 78.142-661, Várzea Grande/MT, em regime de empreitada por preço global, **conforme projetos FNDE, em atenção ao Termo de Compromisso nº. PAC2: 7271/2013.**

I - PRELIMINAR

Trata-se de análise ao Recurso administrativo interposto TEMPESTIVAMENTE pela empresa **CEVIC CONSTRUTORA E INCORPORADORA EIRELI – EPP**, inscrita no CNPJ sob o nº 18.046.443/0001-89 ora denominada Recorrente, que busca reformar a decisão adotada pela Comissão Permanente de Licitação que acatou o parecer da Equipe técnica da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, resultando na sua **INABILITAÇÃO** conforme informações retiradas da ata de sessão interna.

II - DA TEMPESTIVIDADE.

No que concerne aos Recursos, o Edital do certame em epígrafe dispõe no item 12 e seus subitens que:

12.1. *Em todas as fases da presente licitação aplicar-se-á todos os dispositivos normativos do Artigo nº 109 da Lei Federal no 8.666/93, tanto por parte da licitante recorrente, quanto pela Administração, (...)*

A Lei n. 8.666/93 estabelece:

Art. 109. *Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:*

I - Recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;

b) julgamento das propostas;

...

TOMADA DE PREÇOS N.º. 09/2022

Informamos que a empresa **CEVIC CONSTRUTORA E INCORPORADORA EIRELI – EPP** enviou sua peça recursal via e-mail em 29/06/2022, dentro do prazo de 5 dias uteis previsto na lei e edital, assim, a Presidente e os Membros dessa Comissão de Licitação **CONHECEM** a peça recursal ora apresentada.

Inicialmente destacamos que o presente julgamento buscará explorar as argumentações e fundamentos da recorrente, as ilações que não dizem respeito aos motivos de inabilitação e convencimento de decisão acerca desta, que por ventura estejam registradas pela licitante no recurso interposto, embora a comissão tenha tomado conhecimento, não serão de estudo e resposta no presente julgamento.

III - DAS RAZÕES

A recorrente **CEVIC CONSTRUTORA E INCORPORADORA**, expõe suas razões de fato e de direito, que está disponibilizado na íntegra no portal do município, onde por argumento sucinto, requer:

IV – PEDIDOS

Por todo o exposto, requer a Vossa Senhoria o provimento do presente recurso, com efeito para que seja:

- a) Anulada a decisão que inabilitou a CEVIC CONTRUTORA LTDA, uma vez que (i) a atividade de recuperação de esquadrias comprovada pela CEVIC CONTRUTORA LTDA é atividade similar de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior ao objeto do edital, qual seja a atividade de fornecimento de esquadrias, especialmente quando a área recuperada supera em quase o dobro a área solicitada no Edital; e que (ii) a Equipe Técnica da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer em seu Parecer Técnico Conclusivo violou o item 8.7.1.2, alínea "a" da Tomada de Preços n.º 09/2022, ou seja, criou e distorceu o dispositivo exigido no certame com o termo "fornecimento e instalações" de esquadrias para obra de construção, além de violar o princípio da vinculação ao instrumento convocatório;
- b) Na hipótese de entendimento diverso de Vossa Senhoria, requer-se que o presente recurso seja encaminhado à Autoridade Competente para apreciação do pedido de reforma retroconsignado.

**IV - DA ANÁLISE**

Antes de adentrarmos no Julgamento do Recurso, ressaltamos alguns pontos que versam sobre o cumprimento ao Art. 3º, § 1º, I, II da Lei 8.666/93.

Os trabalhos desta comissão de licitação desde o início do processo foram conduzidos com total transparência e seriedade, como todos os demais coordenados por esta comissão e em estrita conformidade com os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos e, não menos relevantes, os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, da eficiência e do formalismo moderado que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar o adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo a prevalência do conteúdo sobre a o formalismo extremo, respeitados os direitos e prerrogativas dos administrados.

Cumpre-nos ressaltar ainda que, a lei conferiu à Administração, na fase interna do procedimento, a prerrogativa de fixação das condições a serem estabelecidas no instrumento convocatório, seguindo critérios de conveniência e oportunidade de acordo com o objeto a ser licitado e sempre balizado pelo interesse público e normas cogentes.

Do mesmo modo, é dever da Administração zelar pela segurança e pela regularidade das ações administrativas, a fim de que não reste qualquer prejuízo à consecução do objeto contratado e, tampouco, restem feridos os direitos dos demais licitantes, de acordo com os princípios da Isonomia e da Vinculação ao Instrumento Convocatório.

É o breve relato, passamos a análise.

Em análise simples e objetiva, é possível observar que o objeto ora licitado se trata de saldo remanescente para "Construção", vejamos:

3.1. O objeto desta licitação é a seleção e contratação de empresas de engenharia para execução do saldo remanescente da obra de construção da CRECHE PROJETO PADRÃO TIPO 1 - PROINFÂNCIA, projetos padronizados do FNDE localizada na Rua DNER, s/nº, Campo do Ponteio bairro: Mapim, CEP: 78.142-661, Várzea Grande/MT, em regime de empreitada por preço global, conforme projetos FNDE, em atenção ao Termo de Compromisso nº. PAC2: 7271/2013.

(...)

ESPECIFICAÇÃO DE OBJETO:



Finalização de serviços previstos como saldo remanescente da obra, sendo estes (serviços preliminares, esquadrias, sistema de cobertura, revestimento interno e externo, sistema de pisos internos e externos (pavimentação), pintura, instalações hidráulicas e elétricas, instalação de prateleiras e bancadas em granito etc...), acabamento e pintura do muro de fechamento, paisagismos com fornecimento, plantio de grama e plantas e a adequação do passeio público (calçada) contemplando as rampas de rebaixamento para cadeirantes e a instalação de piso tátil (acessibilidade).

Observa-se que no edital e seus anexos exige entre outros itens para comprovação de qualificação técnica o item 8.7.1.2. "a" – Esquadrias de alumínio ou similar (metálica) área mínima de 107,00m², com a seguinte justificativa:

Justificativa: Os itens acima foram selecionados por serem tecnicamente os de maiores relevâncias. O orçamento elaborado foi apresentado em etapas, foi feita uma classificação para obtenção dos itens de valor significativo.

As quantidades acima estão em percentual inferior ou igual a 50% (cinquenta por cento), ou seja, de cada item descrito na planilha anexa deste edital, segundo as orientações do TCU em face do Acórdão 2656/2007.

Ainda na planilha orçamentária, peça fornecida e utilizada para formação da proposta todos os itens de esquadrias de alumínio existem a complementação de FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO. AF_12/2019, conforme descrição da tabela SINAPI em nenhum dos itens tratam-se de reforma ou de recuperação,

A empresa **CEVIC CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA** apresentou 1(um) atestado de capacidade técnica para comprovação da qualificação técnica operacional, conforme consta as fls. 497 a 503 emitido pela empresa FACIPLAC, através deste atestado, não se comprova na totalidade o exigível no edital, tendo em vista que neste não consta o fornecimento e instalação de esquadrias de alumínio, consta apenas como recuperação de esquadrias, o que não se exigiu e nem tão pouco é objeto deste certame.

Para comprovação deste entendimento, encaminhamos a peça recursal da empresa recorrente à Equipe Técnica da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, tendo em vista que são os responsáveis pelo Projeto Básico e detentores do conhecimento técnico da área, além da responsabilidade do controle e execução contratual, com vistas a análise e parecer conclusivo acerca dos argumentos e documentos apresentados.



PROC. ADM. Nº. 794882/2022

TOMADA DE PREÇOS Nº. 09/2022

Em resposta a equipe nos retornou em seu parecer, a ratificação de seu entendimento anteriormente já proferido e que resultou na inabilitação da empresa e ainda muito bem explicado, a equipe técnica esclarece que o termo de **"Recuperação"** está voltado a recuperar ou tornar útil para uso e não ao **"Fornecimento e instalação de material novo"**, portanto resta claro que, os itens não possuem o mesmo teor ou equivalência, por tratar-se de construção e outro de manutenção, vejamos:

SECRETARIA DE
EDUCAÇÃO, CULTURA,
ESPORTE E LAZER

PREFEITURA MUNICIPAL DE
VÁRZEA GRANDE
Mais por Você. Mais por Várzea Grande.

Sector de Licitação
PMVG
Fls. 007
CB

Várzea Grande, 01 de julho de 2022.

Referente: Tomada de Preços nº. 09/2022
Processo Administrativo: 795437/2022
Objeto: Seleção e contratação de empresas de engenharia para execução do saldo remanescente da obra de construção da CRECHE PROJETO PADRÃO TIPO 1 - PROINFÂNCIA, projetos padronizados do FNDE localizada na Rua DNER, s/nº, Campo do Pontão bairro: Mapim, CEP: 78.142-661, Várzea Grande/MT, em regime de empreitada por preço global, conforme projetos FNDE, em atenção ao Termo de Compromisso nº. PAC2: 7271/2013.

**PARECER TÉCNICO ACERCA DO RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPELADO PELA
EMPRESA CEVIC CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA**

Em atenção ao contido na Ofício nº. 175/2022/SUP/LIC/SAD que solicita análise e a emissão de parecer técnico, acerca do recurso interposto contra o parecer desta equipe técnica que originou a inabilitação da empresa, a fim de subsidiar a Comissão Permanente de Licitações e a continuidade do presente procedimento licitatório, cumpre informar o que segue:

Empresa Licitante:

✓ CEVIC CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.

Ao exigir em Edital o item para comprovação de capacidade técnica são selecionados os itens com maior relevâncias e de valor significativo. Ao que desrespeita as quantidades exigida estão em percentual inferior ao 50% (cinquenta por cento) da planilha orçamentaria.

Quanto a Qualificação Técnica o item 8.7.1.2. exigido no Edital para comprovação de capacidade técnica alínea "a" – Esquadrias de alumínio ou similar (metálica), estão inclusos o fornecimento e instalação de material. Observa-se que para comprovação de Atestado de Capacidade Técnica emitido por pessoa jurídica a empresa CEVIC CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA apresentou o item de Recuperação de Esquadrias. A recuperação esta voltado a recuperar ou tornar útil para uso e não ao fornecimento e instalação de material novo. Trata-se de uma construção e não de uma manutenção em algo existente.

Quanto a similaridade dos itens não possui o mesmo teor ou equivalência, por trata-se de construção e outro de manutenção.

Pelo exposto a quipe técnica desta secretaria ratifica a análise anterior em todos os termos.

Ana Paula F. Brito
Engenheira Civil
CREA-MT 10921

Vitor Gustavo de Almeida
Engenheiro Civil
CREA - MT 45989

www.varzeagrande.mt.gov.br
PREFEITURA DE VÁRZEA GRANDE - AV. CASTELO BRANCO, 2500 - CENTRO SUL
VÁRZEA GRANDE - MT, 78125-900 - 0800 647 41 42 - (65) 3688-8000



Destaca-se que cabe a CPL e a equipe técnica obedecer e cumprir entre outros princípios o da Vinculação ao Instrumento Convocatório, como estabelece os artigos 3º e 41 da Lei nº 8.666/1993, verbis:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

(...)

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

(...)

É o que também posiciona a jurisprudência do STJ:

"A Administração Pública não pode descumprir as normas legais, tampouco as condições editalícias, tendo em vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (Lei 8.666/93, art.41) (Resp. nº 797.179/MT, 1ª T., rel. Min. Denise Arruda, j. em 19.10.2006, DJ de 07.11.2006)

Consoante dispõe o art. 41 da Lei 8.666/93, a Administração encontra-se estritamente vinculada ao edital de licitação, não podendo descumprir as normas e condições dele constantes. É o instrumento convocatório que dá validade aos atos administrativos praticados no curso da licitação, de modo que o descumprimento às suas regras deverá ser reprimido. Não pode a Administração ignorar tais regras sob o argumento de que seriam viciadas ou inadequadas. Caso assim entenda, deverá refazer o edital, com o reinício do procedimento licitatório, jamais ignorá-las. (MS nº 13.005/DF, 1ª S., rel. Min. Denise Arruda, j. em 10.10.2007, DJe de 17.11.2008). "

V - DA DECISÃO

A Comissão Permanente de Licitação, no uso de suas atribuições e em obediência a Lei 8.666/93, em respeito aos princípios licitatórios, respeitados os princípios constitucionais do Contraditório e da Ampla Defesa, bem como pelas disposições estabelecidas no edital e seus



PROC. ADM. Nº. 794882/2022

TOMADA DE PREÇOS Nº. 09/2022

anexos **INFORMA** que em referência aos fatos apresentados e da análise realizada nas razões e tudo o mais que consta dos autos, **DECIDE**:

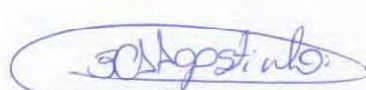
- a) **ACATAR** o parecer técnico, pois a Equipe Técnica da Secretaria solicitante é que detêm conhecimentos específicos, como também será a responsável pela fiscalização do objeto licitado, e em razão disso;
- b) **RECEBER** o recurso interpostos pela empresa **CEVIC CONSTRUTORA E INCORPORADORA EIRELI – EPP**, inscrita no CNPJ sob o nº 18.046.443/0001-89, eis que tempestivo e cumpre as formas previstas na legislação pertinente e no instrumento convocatório, e no mérito, **JULGA-O IMPROCEDENTE** na íntegra, que diante das informações apresentadas, não foram apresentados fatos suficientes para o convencimento da equipe técnica e CPL alterar a decisão proferida, pois cumpre à risca os princípios que devem reger o processo licitatório, sendo então motivo suficiente para o **INDEFERIMENTO** ratificando assim a decisão anterior, declarando a mesma **INABILITADA**.

É a **decisão**, resguardados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, do julgamento objetivo, da finalidade, portanto, respeitadas as normas que regem a modalidade em comento e, diante disso, encaminha-se o presente à autoridade superior para análise e posterior decisão, com fulcro no Art. 109, § 4º da Lei 8.666/93.

Várzea Grande - MT, 05 de julho de 2022.


ELIZANGELA BATISTA DE OLIVEIRA

PRESIDENTE CPL


CARLINO B. C. A. AGOSTINHO

MEMBRO CPL


SERGIO MESQUITA DE AVILA NETO

MEMBRO CPL

**RATIFICAÇÃO DE DECISÃO DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS****REFERÊNCIA: TOMADA DE PREÇO Nº. 09/2022****PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 794882/2022**

OBJETO: Seleção e contratação de empresas de engenharia para execução do saldo remanescente da obra de construção da CRECHE PROJETO PADRÃO TIPO 1 - PROINFÂNCIA, projetos padronizados do FNDE localizada na Rua DNER, s/nº, Campo do Ponteio bairro: Mapim, CEP: 78.142-661, Várzea Grande/MT, em regime de empreitada por preço global, conforme projetos FNDE, em atenção ao Termo de Compromisso nº. PAC2: 7271/2013.

De acordo com o Parágrafo 4º do Art. 109 da Lei n. 8.666/63 e com base na análise efetuada pela Equipe Técnica e Comissão Permanente de Licitação responsável pela condução do processo, **RATIFICO** a decisão proferida que:

- a) **RECEBER** o recurso interpostos pela empresa **CEVIC CONSTRUTORA E INCORPORADORA EIRELI – EPP**, inscrita no CNPJ sob o nº 18.046.443/0001-89, eis que tempestivo e cumpre as formas previstas na legislação pertinente e no instrumento convocatório, e no mérito, **JULGA-O IMPROCEDENTE** na íntegra, que diante das informações apresentadas, não foram apresentados fatos suficientes para o convencimento da equipe técnica e CPL alterar a decisão proferida, pois cumpre à risca os princípios que devem reger o processo licitatório, sendo então motivo suficiente para o **INDEFERIMENTO** ratificando assim a decisão anterior, declarando a mesma **INABILITADA**.

Diante da decisão proferida e não tendo demais licitantes participantes do processo **DECLARO FRACASSADO** o processo licitatório, tendo em vista a desclassificação da única empresa participante.

Dê publicidade a esta decisão nos moldes estabelecidos em edital e normas vigentes para continuidade dos demais tramites legais.

Várzea Grande - MT, 06 de julho de 2022.

*** Silvio Aparecido Fidelis**

Secretário Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer

*** ORIGINAL ASSINADO NOS AUTOS DO PROCESSO.**